



**PARECER Nº 1218, DE 2025, DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, SOBRE O PROCESSO Nº 6711, DE 2011**

O processo em epígrafe tem por objetivo verificar a documentação relativa ao exercício de 1.996, encaminhados pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.

Encaminhada a matéria à Comissão de Fiscalização e Controle, compete-nos, na qualidade de relator designado e obedecendo ao disposto no § 15 do artigo 31 do Regimento Interno desta Casa, analisar o desempenho da Fundação no cumprimento dos objetivos estipulados quando da sua criação, salvo as alterações posteriores.

Ao fazê-lo, ratificamos a manifestação de fls. 114, do senhor Deputado Agente Federal Danilo Balas, a qual transcrevemos a seguir para a sua melhor compreensão:

*“Com o fim de atender integralmente às exigências estabelecidas no artigo 3º da lei nº 4.595/85, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Executivo, inclusive os da Administração Indireta, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.318/86 e nº 7.965/92, solicitamos o envio do ofício CFC nº 119/2011 à Fundação para que fosse remetida documentação complementar necessária à emissão do parecer, tendo sido juntada a resposta da CEPAM às fls. 96-112.*

*Tomamos conhecimento da documentação e das informações contidas no Processo nº 6711, de 2011, as quais satisfazem as exigências formais contidas no artigo 3º da Lei 4.595/1985, naquilo que se aplica à natureza da entidade e recomendamos o arquivamento do processo.*

*Conforme decisão exarada pelo TCE (fls. 113) ao Processo 9285/026/97, esta julgou regulares com ressalvas as contas da CEPAM, referentes ao exercício de 1.996, quitando-se, por consequência, os responsáveis e expedindo-se ofício para adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a evitar reincidência, tudo em conformidade com a lei nº 15.899, de 2015”.*

**Diante disso, tomando conhecimento da documentação e das informações contidas no Processo 6711/2011, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações, requeiro seu arquivamento.**

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, PROPONDO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/9/2025.

Delegado Olim – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Donato	Favorável ao voto do relator
Milton Leite Filho	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Caio França	Favorável ao voto do relator



## **MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR**

O Processo em epígrafe tem por objeto verificar a documentação relativa ao exercício de 1.996, encaminhados pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.

Encaminhada a matéria à Comissão de Fiscalização e Controle, compete-nos, na qualidade de relator designado e obedecendo ao disposto no §15 do artigo 31 do Regimento Interno desta Casa, analisar o desempenho da Fundação no cumprimento dos objetivos estipulados quando da sua criação, salvo as alterações posteriores.

Com o fim de atender integralmente às exigências estabelecidas no artigo 3º da lei nº 4.595/85, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Executivo, inclusive os da Administração Indireta, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.318/86 e nº 7.965/92, solicitamos o envio do ofício CFC nº 119/2011 à Fundação para que fosse remetida documentação complementar necessária à emissão do parecer, tendo sido juntada a resposta da CEPAM às fls. 96-112.

Tomamos conhecimento da documentação e das informações contidas no Processo nº 6711, de 2011, as quais satisfazem as exigências formais contidas no artigo 3º da Lei 4.595/1985, **naquilo que se aplica à natureza da entidade** e recomendamos o arquivamento do processo.

Conforme decisão exarada pelo TCE (fls. 113) ao Processo 9285/026/97, esta **julgou regulares com ressalvas** as contas da CEPAM, referentes ao exercício de 1.996, quitando-se, por consequência, os responsáveis e expedindo-se ofício para adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a evitar a reincidência, tudo em conformidade com a lei nº 15.899, de 2015.

Diante disso, tomando conhecimento da documentação e das informações contidas no Processo 6711/2011, sem prejuízo de eventuais e posteriores verificações, requeiro seu arquivamento.

Agente Federal Danilo Balas